

Proc. n.º 2747/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 5 de dezembro de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à danificação de um portão automatizado, decorrente de um corte de energia elétrica.

Segundo o reclamante, o mesmo foi alertado pela empresa de segurança para a ocorrência de um corte de eletricidade num edifício de que é dono. Na sequência desse corte, deixaram de funcionar o contador, o já referido portão automatizado e o poste de iluminação pública que se situa em frente ao imóvel. A reclamada substituiu imediatamente o contador, mas não assumiu a responsabilidade pelo pagamento da reparação do portão automatizado. O reclamante pede o ressarcimento pelos prejuízos causados.

A reclamada contestou alegando que a rede de distribuição de energia elétrica se encontrava em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito e alvo de vistoria em 11 de julho de 2020. Mais alegou que a rede se encontrava dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor, todos em bom estado de conservação, sem indicação de qualquer anomalia. No dia 12 de setembro de 2022 não foram registados quaisquer incidentes na rede ou interrupções que tenham afetado a instalação do reclamante. A reclamada reconhece que foi contactada pelo reclamante para reparação do contador, reparação que foi efetuada. Mais reconhece ter havido um problema no poste de iluminação pública, problema esse que também foi resolvido. Finalmente, alega que os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar interrupções de fornecimento, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 28 de fevereiro de 2023, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e uma

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

testemunha apresentada pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Sintra;
- B) Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica;
- C) No dia 12 de setembro de 2022, verificou-se um corte / reposição no fornecimento de energia elétrica na rede que serve a edificação do reclamado;
- D) Por causa desse interrupção (que provocou uma sobrecarga elétrica ou pico de corrente), ficou danificado um portão automatizado instalado no acesso à edificação;
- E) Para reparação da avaria, o reclamante pagou à empresa F, a quantia de 768,75 eur.

Não se consideram outros factos (provados ou não provados) que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) e B) resultam de confissão da reclamada. O facto provado C) resultou das declarações de parte do reclamante e do documento de fls 5 (comunicação enviada pelo provedor do cliente da B). O facto provado D) resultou das declarações de parte do reclamante e do documento de fls 3 (relatório da empresa que procedeu à substituição do contador). Finalmente, o facto provado E) resultou do documento de fls 4 (fatura).

O reclamante prestou declarações confirmando o incidente do dia 12 de setembro de 2022. Referiu que foi informado pela empresa de segurança da sua propriedade que tinha havido um corte de energia elétrica. Foi ao local e constatou que o dispositivo de portão automático estava avariado ou não trabalhava. Mandou chamar um técnico que concluiu que, segundo o relatório já junto, houve um pico de tensão, um aumento súbito de corrente, que deteriorou a placa do equipamento. Constatou, entretanto, também que o próprio contador da B também estava danificado. Não tanto o corte, mas a reposição da energia elétrica pode levar a um aumento súbito de tensão e danificar equipamentos. De acordo com o reclamante, é o próprio

provedor da B que diz que existiram dois cortes de energia elétrica nesse dia (o corte foi real e efetivo e a reposição avariou o portão). Há uma luminária junto ao contador que também foi danificada.

Não se conferiu a mesma credibilidade à testemunha da reclamada que insistiu na inexistência de qualquer corte sem conseguir explicar minimamente o teor da comunicação emitida pelo Provedor do Cliente que confirma ter havido dois cortes. Apesar de tudo, esclareceu que os clientes domésticos são alimentados por rede de baixa de tensão que é, por sua vez, alimentada por rede de média e alta ou muito alta tensão. Quando o cliente fica sem energia, na média tensão elas são automaticamente detetadas pelo centro de comando da B. Isso é um incidente. As interrupções de baixa tensão, afetam só um cliente ou poucos clientes, só são do conhecimento da empresa quando o cliente as comunica.

Fundamentação jurídica

Nos termos do art. 509.º, n.os 1 e 2 do Código Civil (CCiv), aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

Esta norma institui um caso de responsabilidade objetiva mediante o qual a responsável pela rede responde por danos resultantes do seu funcionamento independentemente de culpa. A empresa responsável só pode afastar a responsabilidade se demonstrar que a interrupção se ficou a dever a causa de força maior. Não é suficiente para esse objetivo a mera prova de que a instalação elétrica se encontrava em boas condições de funcionamento e conservação. Com efeito, essa circunstância só será relevante se o dano resultasse da instalação e não da condução ou entrega de energia elétrica.

No entendimento aqui propugnado, acompanha-se de perto o sentido do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (a título meramente exemplificativo), de 21 de janeiro de 2020, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 350/18.OT8SCD.C1 em que se conclui o seguinte: “ 2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia eléctrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções. 3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objectiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia

eléctrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, excepto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) - os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direcção efectiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa actividade, é justo que suportem os riscos correspondentes. 4. Tendo a Ré a direcção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia eléctrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.”.

No caso dos autos, considerou-se provado que o dano no portão resultou da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, sendo certo que não se provou que essa interrupção resultasse de uma situação de força maior. A circunstância de a instalação estar em boas condições de funcionamento e conservação não seria de molde a afastar a responsabilidade objetiva da reclamada uma vez que os danos não resultam da instalação, mas antes da condução ou entrega da energia eléctrica.

Nessa medida, a acção deve ser julgada procedente, tendo o reclamante direito a ser ressarcido pelos danos sofridos.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente procedente por provada e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 768,75 eur (setecentos e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) acrescida de juros à taxa legal sobre aquele montante, contados desde a data da notificação da decisão arbitral até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 15 de março de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto